



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00411/2017

: OBRIGA A FIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO CONSTANDO INFORMAÇÕES DO ART. 245 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, hospitais, pronto-socorros e demais unidades de saúde e os estabelecimentos de ensino, escolas e ensino fundamental, pré-escola e creches sediados no Município de Uberlândia deverão afixar em local visível, placas com os

seguintes dizeres:

Art. 245 da Lei nº 8.069/90 *é* ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 2º - As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

I - a metragem mínima de 21 x 30cm;

II - ser escrito com formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);

III - fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 3º - A observância das disposições estabelecidas na presente lei é de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos que vierem a descumprir o disposto nesta Lei ficam passíveis das seguintes sanções administrativas, de forma alternada

ou cumulativamente, a ser definidas por ato do Poder Executivo:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - multa equivalente ao dobro do valor anterior em caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00411/2017

IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 5º Os estabelecimentos atingidos por esta norma deverão adequar-se aos mandamentos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação

desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Flávia Carvalho  
Vereador

### Justificativa:

O Estatuto da criança e do Adolescente foi criado em 13 de julho de 1990 com intuito de assegurar-lhes os direitos fundamentais da pessoa humana e determinar o dever da família, sociedade e do poder público de garantir com prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Com relação aos maus-tratos, o artigo 5º traz que *nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar de sua localidade, sem prejuízo de outras providências legais. No que diz respeito aos profissionais que atuam diretamente com esse público, o artigo 245 determina que o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente sofrerá pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. A violência é um problema de saúde pública mundial, agravado pela falta de estatística e pelo silêncio da população. Tem como principais vítimas crianças e adolescentes, indicando ser os dois grupos mais expostos e vulneráveis a sofrer violações de seus direitos, afetando direta e indiretamente sua saúde física, mental e emocional. Estudos epidemiológicos e sociológicos têm demonstrado que as crianças são vítimas desde seu nascimento, mas é na fase da adolescência que esse fenômeno ganha maior visibilidade, pois além de vítimas esses adolescentes passam a ser agressores. Pode acontecer nas formas de violência doméstica caracterizada pela agressão física, abuso sexual, violência psicológica e negligência, além de outras



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00411/2017

originadas na escola, na comunidade, nos conflitos com a polícia, especialmente caracterizados pela violência física e homicídios, bem como as agressões auto infligidas como a tentativa de suicídio. De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ainda assim, esse fenômeno é bastante subnotificado uma vez que a notificação de agravo por violência até o momento não constitui uma cultura na sociedade brasileira. Isso nos mostra o não cumprimento da lei por um número expressivo da sociedade, considerando sociedade como um grupo de indivíduos que vivem por vontade própria sob normas comuns formando uma comunidade. Neste contexto temos os profissionais de saúde e da educação que desempenham um papel fundamental no âmbito das políticas de superação da violência e de suas conseqüências. Compete aos mesmos a função de fazer um diagnóstico diferencial das lesões decorrentes dos maus-tratos, bem como conhecer o caminho a seguir nos casos de suspeita e/ou confirmação. No entanto, muitos desses profissionais encontram-se despreparados para conduta adequada perante uma situação de violência, ou simplesmente não sabem reconhecer lesões e/ou comportamentos característicos de pacientes que são vítimas desse fenômeno, levando ao baixo número de notificações. Esse despreparo e a não notificação podem ser decorrentes de uma discussão deficiente sobre o tema na graduação e/ou pelo desconhecimento sobre as penalidades que podem ser submetidos por omissão. Os entraves existentes no Brasil, como a escassez de regulamentos que firmem os procedimentos técnicos, segurança do profissional encarregado de notificar, falha na identificação da violência no setor saúde e a quebra do sigilo profissional, também pode ter como sequelas a não notificação dos casos de suspeita ou confirmação dos maus-tratos. Denúncias de suspeitas ou confirmações da violência têm importância indiscutível, pois é através do conhecimento epidemiológico da mesma que podem ser desenvolvidas as políticas públicas voltadas para intervenção e prevenção. O objetivo desse Projeto de Lei é verificar a responsabilidade dos profissionais de saúde e da educação na notificação e denúncia da violência contra crianças e adolescentes, de acordo com seus respectivos códigos de ética, e as conseqüências legais que estão sujeitos em casos de omissão, e fazer a cumprir a lei em sua integralidade com eficácia e eficiência.

Ver. Flávia Carvalho  
Vereador